



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2346449-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante ALEF GONÇALVES BARROS, é agravada ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, e JULGARAM PREJUDICADO o agravo interno**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível 2346449-69.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Alef Gonçalves Barros

Agravado: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão

Embu das Artes

Procedimento Comum Cível

Voto nº 19962

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. COPARTICIPAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para custeio integral de internação psiquiátrica e tratamentos de psicoterapia e equoterapia. A operadora do plano de saúde alega ausência de requisitos para concessão da tutela e defende a coparticipação do segurado após 30 dias de internação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a obrigatoriedade do custeio integral da internação psiquiátrica e dos tratamentos de psicoterapia e equoterapia pelo plano de saúde, considerando a previsão contratual de coparticipação e a ausência de prescrição médica formal.

III. Razões de Decidir

3. A coparticipação do segurado no pagamento da internação psiquiátrica é prevista contratualmente e respaldada pela legislação e jurisprudência, aplicando-se após 30 dias de internação.

4. Não há comprovação de prescrição médica formal para os tratamentos de psicoterapia e equoterapia, inviabilizando a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento provido em parte e agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: 1. No caso vertente, a coparticipação do segurado é aplicável após 30 dias de internação psiquiátrica. 2. A cobertura de tratamentos não prescritos formalmente não é obrigatória.

Legislação Citada:

CPC, art. 300; Lei 9.656/98.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2301555-76.2022.8.26.0000, Rel. João Baptista Galhardo Júnior, j. 24.02.2023.

STJ, EDROMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra trecho da r. decisão de fls. 104/105 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, assim dispôs:

"[...] 2. Em síntese, alega a parte autora que sofre por problemas psicológicos com reiteradas tentativas de autolesão, aduz ter buscado tratamento mediante internação na Clínica Maia Jovens, com as débitos custeados pelo plano requerido. Relata, ainda, que a parte requerida se comprometeu ao custeio de apenas 30 dias de internação, devendo os demais dias serem custeados pela família do autor. Diante dos fatos, requer a tutela de urgência consistente em determinar que o plano requerido seja compelido a custear a internação, bem como os demais tratamentos específicos prescritos pelo médico para melhor recuperação do autor. Parecer do Ministério Público favorável a concessão da tutela de urgência às fls. 102. Compulsando os autos, vislumbra-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando o laudo médico de fls. 99 que alerta sobre o perigo de vida iminente. Diante disso, por estarem presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, determinando que a requerida mantenha o custeio da internação, bem como dos tratamentos prescritos pelo médico, PSICOTERAPIA 2 VEZES NA SEMANA (1 HORA CADA) EQUOTERAPIA 1 VEZ NA SEMANA (1 HORA CADA), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada inicialmente a 30 dias, pelo menos até decisão de mérito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e deverá ser encaminhada pela própria parte, devendo comprovar nos autos a protocolização, no prazo de 5 dias."

Insurge-se a operadora do plano de saúde demandada (fls. 1/25).

Inicialmente, sustentando ser entidade beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, requer a concessão dos benefícios da

justiça gratuita.

No mérito, aduz não estarem presentes requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Segundo a agravante, o recorrido não apresentou comprovação quanto à alegada necessidade de internação e utilização de terapias para tratamento e atendimento em clínica psiquiátrica. Discorre ter o agravado proposto ação objetivando o custeio de internação psiquiátrica na “Clínica Maia”, bem como de sessões de equoterapia. Em que pese ciente da existência de coparticipação, assevera, o agravado postula o custeio integral da internação.

Alude ao quanto disposto na Resolução Normativa 465/211 da ANS a respeito da possibilidade de cobrança de coparticipação nas internações psiquiátricas quando ultrapassados trinta dias de internação contínuos ou não, a cada ano de contrato. Refere, também, o entendimento consolidado pelo C. STJ no Tema 1.032. Desta forma, objeta, ao contrário do entendimento da r. decisão agravada não há que se falar em custeio integral da internação em razão da existência expressa de previsão de coparticipação no contrato.

A propósito do tratamento por meio de equoterapia, salienta, não haver obrigatoriedade de sua cobertura, pois a terapêutica não consta do rol de eventos e procedimentos da ANS. Não bastasse isso, assevera, a ANS esclareceu que equoterapia e hidroterapia não possuem cobertura obrigatória pelos planos privados de assistência à saúde, em virtude das características conceituais intrínsecas e diferenciadas de materiais, instrumentais e infraestrutura de porte, o que distancia tal abordagem dos manejos, métodos e técnicas passíveis de serem realizados em consultório, de forma ambulatorial.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao

recurso e, ao final, seja a r. decisão agravada reformada, indeferindo-se a tutela de urgência.

Decisão de fls. 123/130 determinou a complementação da documentação apresentada a fim de demonstrar a hipossuficiência da agravante ou o recolhimento do preparo, bem como deferiu em parte o efeito pleiteado.

Preparo recolhido às fls. 133/135.

Houve a interposição de agravo interno em face do parcial deferimento da liminar.

Intimado, o agravado deixou de ofertar contraminuta (fl. 137).

Parecer Ministerial às fls. 142/145, opinando pelo provimento em parte do agravo de instrumento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação prospera em parte.

Consoante se verifica nos autos de origem, o agravado, atualmente com 17 anos, é beneficiário de plano de saúde operado pela agravante. À fl. 56, está reproduzido Laudo Médico firmado pela médica Andressa Reis de Freitas Mendonça, CRM/SP 148.616, em 29.08.2024. Dele se extrai que o agravado estava em tratamento psiquiátrico desde fevereiro de 2024 em decorrência de "TAG", tendo evoluído para depressão grave, com a ocorrência de várias tentativas de suicídio, sendo a última no dia 11.08.2024, com o uso de arma branca. Solicitada internação, o paciente foi internado na "Clínica Maia para Jovens". Acrescenta a profissional que o jovem apresenta sintomas psicóticos. À fl. 57 está copiado relatório médico

exarado pelo médico psiquiatra Ayman Yassine Salim, CRM/SP 256.086, em 23.08.2024. O médico ressalta que o paciente apresenta ideação suicida importante, sendo indicada, assim, a manutenção do regime de internação, sem previsão de alta. À fl. 99, nova manifestação da médica Andressa Reis de Freitas Mendonça, expedida em 04 de outubro de 2024, atestando a imprescindibilidade da manutenção da internação do agravado, devido ao risco de vida iminente.

Destarte, em cognição sumária, há indícios a respeito da urgência na internação realizada.

No entanto, restando devidamente comprovado que a ora agravante já arcou integralmente com a internação psiquiátrica do beneficiário pelo período de 30 dias, afigura-se lícita a coparticipação do segurado no pagamento da internação psiquiátrica.

De acordo com a "Proposta de Admissão – Pessoa Física" acostada às fls. 27/42 do feito principal, o contrato firmado entre as partes tem natureza individual, denominado "Conforto Plus I Apartamento". Consta, ainda, a informação "sem coparticipação". Às fls. 256/321, está copiado o Contrato de Prestação de Serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar com obstetrícia. A cláusula 9 de referido contrato trata da cobertura de transtornos psiquiátricos e em seu item 9.2, estipula: *"Havendo necessidade de continuidade da internação para tratamento de transtorno psiquiátrico, após o prazo de 30 (trinta) dias contínuos ou não, dentro do mesmo ano contratual, a OPERADORA se responsabilizará pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das despesas cujos procedimentos sejam cobertos por este contrato, sendo certo que o valor restante deverá ser pago pelo TITULAR por meio de coparticipação nos termos da legislação vigente."*

Salvo melhor juízo, o agravado está a confundir a coparticipação prevista para internação psiquiátrica, com a ausência de coparticipação no pagamento da mensalidade do plano de saúde ou dos

demaís tratamentos. Conquanto possa parecer dúbia a previsão a respeito das cláusulas de coparticipação, ou ainda, da nomenclatura “coparticipação”, elas não se confundem.

Com efeito, a coparticipação do segurado no pagamento da internação psiquiátrica, prevista na cláusula 9.2, tem aplicação compulsória, seja em razão da Lei 9.656/98, seja em função do entendimento vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

A propósito, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para a cobertura da internação psiquiátrica do autor, em regime de coparticipação após o 31º dia de internação. Insurgência da requerida. Inconsistência. Presença dos requisitos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo Civil. Relatório médico a indicar internação em caráter de urgência. Decisão que observou o regime da coparticipação do beneficiário a partir do 31º dia de internação - Tema nº 1032 do c. STJ. Decisão preservada. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2301555-76.2022.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

Logo, nos termos contratuais, a agravante somente deve ser obrigada a custear a parcela que lhe cabe após o 30º dia de internação, qual seja, 50% sobre o valor das despesas cujos procedimentos sejam cobertos.

No que concerne aos tratamentos de psicoterapia duas vezes na semana e de equoterapia uma vez na semana, observo que, apesar de haver menção a eles no bojo da petição inicial dos autos principais, fato é que não foi apresentada a pertinente prescrição

médica. É dizer: não há formalmente um pedido médico juntado aos autos, com data, assinatura e carimbo do médico prescrevendo referidas terapêuticas ao beneficiário.

A Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça estabelece: "*Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*" (grifei).

Diante de tal cenário, não há que se falar em expressa indicação médica.

Desse modo, respeitado o entendimento adotado em primeiro grau, em cognição sumária, assiste razão em parte à agravante.

Destarte, fica a r. decisão agravada parcialmente reformada, para o fim de determinar que seja observado o regime de coparticipação contratualmente previsto para internação psiquiátrica, bem como para suspender a obrigação da operadora do plano de saúde de custear os tratamentos requeridos de psicoterapia e equoterapia, porquanto inexistente comprovação de expressa indicação médica.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar a condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante todo o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, e **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica